

Porto Alegre, 21 de dezembro de 2020.

## Orientação Técnica IGAM nº 54.440/2020.

**I.** O Poder Legislativo do Município de Itaqui solicita análise técnica do IGAM acerca do Projeto de Lei nº 23, de 2020, de autoria da Mesa Diretora, que *“Altera disposições da Lei Municipal nº 2.554/2000, extinguindo os cargos que especifica, e dá outras providências”*.

**II.** A iniciativa legislativa do projeto de lei deve atender o inciso II do art. 31 da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, bem como o inciso II do art. 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaqui.

Necessário portanto, ajustes, devendo a proposição estar assinada por todos os membros, haja vista que a iniciativa é privativa da Mesa Diretora e não somente do Presidente do Poder Legislativo.

Passamos a análise do conteúdo proposto.

Acerca da extinção de dois cargos da categoria funcional de Assessor de Vereador, e a extinção da categoria funcional de Auxiliar Técnico de Contabilidade, a medida está posicionada dentro da razão de mérito administrativo, que nos dizeres do *Doutor em Direito, Professor e Advogado Rafael Maffini*<sup>2</sup> significa que:

*O mérito administrativo consiste em instituto diretamente relacionado com a discricionariedade administrativa. A discricionariedade, em suma, se dá pela concretização de uma regra de atribuição de competência portadora de uma estrutura normativa pela qual a concretização da hipótese legal enseja a possibilidade de eleição, pelo administrador, de uma dentre várias soluções legalmente previstas. (...)*

---

<sup>1</sup> Art. 31 É de competência exclusiva da Câmara Municipal: (...)II - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens; (...) <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-itaqui-rs>

Art. 30. Compete à Mesa as seguintes atribuições: (...) II – propor, privativamente, a criação de cargos, empregos e funções necessários ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal, a fixação ou alteração das respectivas remunerações; (...) [http://www.camaraitaqui.rs.gov.br/?action=legislacao\\_lori&lori=2#:~:text=0%20Regimento%20Interno%20da%20C%C3%A2mara,e%20administrativas%20da%20C%C3%A2mara%20Municipal](http://www.camaraitaqui.rs.gov.br/?action=legislacao_lori&lori=2#:~:text=0%20Regimento%20Interno%20da%20C%C3%A2mara,e%20administrativas%20da%20C%C3%A2mara%20Municipal)

<sup>2</sup> MAFFINI, Rafael. Direito administrativo. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 64.

Ainda se tem que o poder de organizar e reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração sabe como, quando e de que forma deve fazê-lo. Então, mediante a análise de conveniência e oportunidade é que a Mesa Diretora poderá dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos e funções de sua estrutura funcional, visando o bom andamento dos seus trabalhos.

Neste sentido, não se avista óbice na extinção do cargo, desde que esteja vago no momento de sua extinção.

Tem-se ainda, com relação a redação do art. 2º, **necessário ajustes**, uma vez que somente estão sendo extintos dois cargos e não a categoria funcional, portanto, não deve haver a extinção das atribuições dispostas no anexo I da Lei nº 2.554, de 2000.

No que tange ao ajuste do Padrão do cargo de Procurador Legislativo, passando de 13 para 12 em virtude da extinção do Padrão 13 e seus coeficientes, importante esclarecer quanto à redução de vencimentos, tal medida encontra restrição constitucional.

Especificamente quanto à irredutibilidade vencimental dos servidores, o inciso XV do art. 37 do diploma constitucional dispõe:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Ademais, conforme hodierno entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, tal protege a irredutibilidade de vencimentos aos servidores:

[...]

**3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos** pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, **seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária**, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.

[...]

(grifou-se)

(ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) (grifou-se)

Desta forma, estando o cargo de Procurador Legislativo ocupado, não poderá haver a redução de padrão, sob pena de violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

**III.** Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade da proposição resta condiciona aos cargos objetos de extinção não estarem ocupados. Ainda, necessário ajuste no art. 2º do projeto de lei. Por fim, no que tange ao ajuste do padrão do cargo de Procurador Legislativo, e consequente extinção do Padrão 13, tal somente é possível estando o cargo vago, em virtude da previsão constitucional, que assegura a irredutibilidade de vencimentos.

Por fim, condiciona-se ainda a necessário que a proposição seja assinada por todos os membros da Mesa Diretora e não somente pelo seu Presidente.

O IGAM permanece à disposição

*Tatiana Matte de Azevedo*  
**TATIANA MATTE DE AZEVEDO**

OAB/RS 41.944

Consultora Jurídica do IGAM

*Caroline R. Neitzke Rodrigues*

**CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES**

Assistente de Pesquisa do IGAM